# Processo Eletrônico

#### PARECER Nº 511/2023

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 35148/2023

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que "Institui a Política Municipal de Incentivo ao Jovem

Empreendedor em Cuiabá."

#### I – RELATÓRIO

Assevera o autor que a promoção do empreendedorismo entre os jovens é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento econômico e social de qualquer comunidade. Reconhecendo essa importância e alinhando-se com as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 2013, a proposta de instituir a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Município de Cuiabá visa estimular a cultura empreendedora entre os jovens e criar um ambiente propício para o crescimento de suas iniciativas.

Salienta que diante desse cenário, a Política Municipal proposta tem objetivos claros e alinhados com as necessidades do momento. Através do fortalecimento dos jovens empreendedores, buscando criar um ambiente onde suas ideias possam florescer e transformar-se em negócios sustentáveis.

É o relatório.

#### II – EXAME DA MATÉRIA

#### 1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de <u>cidadania</u> para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural ou econômico.

No caso em apreço, como bem destacado pelo autor em sua justificativa e no bojo do seu





# Processo Eletrônico

projeto, a matéria de fundo encontra-se legislada pela Lei Federal nº 12.852/2013.

O preceito constitucional que garante a competência municipal para a situação em tela encontra seu fundamento no <u>art. 30, II da Constituição Federal</u>, que aduz:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual <u>no que couber;</u> "(Vide ADPF 672)

O autor busca trazer a suplementação da legislação por meio de definição de d*iretrizes* relacionadas a um dos conceitos abrangidos pela lei federal, voltado para o jovem empreendedor, objetivando o incentivo econômico, que é um dos pilares da lei nacional.

Motivo pelo qual a matéria encontra guarida na competência legislativa municipal.

Ademais, o projeto não invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por não tratar das matérias insertas no rol do art.27 da LOM.

Entretanto, <u>o art. 4º do projeto de lei</u> trata de concessão de auxílio sem identificar valores e *incorre em ilegalidade* por ferir normas de gestão fiscal (LC 101/2000) e os preceitos da <u>Lei Federal nº12.852/201</u>, que dispõe sobre as <u>atribuições dos Conselhos da Juventude</u>:

- "Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:
- I <u>auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude</u> que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta lei;
- II utilizar instrumentos de forma a buscar que o estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;
- III colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

(...)

VI – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

No plano municipal a Lei nº 6351/2019 dispõe o seguinte sobre a competência do





# Processo Eletrônico

#### Conselho Municipal:

"Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Juventude – CONJUVE:

I - propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

*(...)* 

IX - elaborar em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e Câmara Municipal de Vereadores, as <u>diretrizes</u>, <u>programas e projetos relativos à juventud</u>e, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;"

Pelas razões acima, a fim de garantir a legalidade do projeto, no exercício da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do que lhe compete analisar e quando verificada mácula parcial, passível de correção, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno a Comissão apresenta EMENDA DE REDAÇÃO NO TEXTO DO ART. 4º adiante discriminada no tópico da redação.

#### 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

# 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste aspecto necessária EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 4º DO PROJETO DE LEI.

## EMENDA DE REDAÇÃO - no art. 4º:





# Processo Eletrônico

"Art. 4º O Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude poderá promover estudos para implantar auxílio financeiro ao jovem empreendedor com a finalidade de aquisição de itens essenciais para a implantação, expansão ou modernização da infraestrutura das atividades produtivas e de prestação de serviços em empreendimentos localizados nas regiões de residência do jovem."

### EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 5º E RENUMERAÇÃO DO SEGUINTE.

#### 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360036003100330037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) em 30/11/2023 12:06 Checksum: FA0CFA00796C9092F1A7342E62D28E31EA278E01015B3B5855966966C07C232F

